

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Nº CNJ : 0096913-16.2016.4.02.5101 (2016.51.01.096913-0)  
RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA  
APELANTE : MIRIAM ROSE KIRJNER  
ADVOGADO : RJ135598 - PAULO CESAR CARNEIRO ALVES FILHO  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO  
ORIGEM : 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00969131620164025101)

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD. **LEI 8.112/90**. INQUÉRITO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DEMISSÃO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos de declaração interpostos pela demandante, ao argumento de contradição e obscuridade em acórdão que conheceu e deu parcial provimento à sua apelação, apenas para conceder a gratuidade de justiça requerida, cingindo-se a controvérsia à anulação do relatório da Comissão de Inquérito e do Termo de Indiciação do PAD nº 11080.000209/2012-99 e à suspensão do referido processo administrativo disciplinar, no qual teriam ocorrido supostas falhas e irregularidades, objetivando reabertura de instrução e realização de novo interrogatório que assegure à demandante pleno direito ao contraditório e à ampla defesa para complementação de perguntas; alternativamente, suspensão dos efeitos e anulação da pena de demissão aplicada (convertida em cassação da aposentadoria), com retorno da demandante às funções e lotação anteriores, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas.
2. As alegações da embargante não se sustentam, pois destacado no voto condutor que *“a imposição de sanção administrativa independe de prévia ação penal, sendo certo que haveria vinculação somente no caso de absolvição penal decorrente da negativa da existência do fato*

ou de sua autoria”.

3. O art. 12, *caput*, da Lei nº 8.429/92, consagra a independência entre as instâncias administrativa, cível e penal, revelando-se “*entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em razão da "relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição no juízo criminal apenas vincula o juízo cível quando reconhecer a inexistência do fato ou atestar não ter sido o increpado seu autor. Nos demais casos, como por exemplo a absolvição por ausência de provas de autoria ou materialidade, ou ainda quando reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição, subsiste a possibilidade de apuração dos fatos na esfera cível" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.160.956/PA, 1ª T., Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 17.4.2012, DJe 7.5.2012) [...]” (STJ, AgInt no REsp 1.605.192/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12/04/2019).*

4. Os embargos de declaração constituem instrumento processual apto a suprir omissão no julgado ou dele extrair eventual obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), ou qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º, do mesmo *Codex Processual*.

1

---

Page 2

5. A existência de contradição se observa quando presentes no acórdão proposições inconciliáveis entre si; já a obscuridade é a falta de clareza que impede a compreensão exata do conteúdo da decisão, inexistindo, na espécie, os referidos vícios no acórdão atacado.

6. A embargante objetiva expressamente a modificação do resultado final do julgamento, eis que a fundamentação dos seus embargos de declaração tem como escopo reabrir a discussão acerca da questão central, porquanto demonstra seu inconformismo ante as razões de decidir, restando ausentes os alegados vícios.

7. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que “*Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil/15, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido*” (AgInt no AgRg no AREsp 621.715/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 08/09/2016).

8. Consoante o CPC/2015, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, “*ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*” (art. 1.025 do CPC/2015); razão pela qual, a rigor, revela-se desnecessário o enfrentamento de todos os dispositivos legais ventilados pelas partes para fins de acesso aos Tribunais Superiores.

9. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, na forma do Relatório e do Voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2019 (data do julgamento).

(assinado eletronicamente - art. 1º, §2º, inc. III, alínea *a*, da Lei nº 11.419/2006)

**JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**

2

---

**Page 3**

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Nº CNJ : 0096913-16.2016.4.02.5101 (2016.51.01.096913-0)  
RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA  
APELANTE : MIRIAM ROSE KIRJNER  
ADVOGADO : RJ135598 - PAULO CESAR CARNEIRO ALVES FILHO  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO  
ORIGEM : 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00969131620164025101)

**VOTO**

Conheço dos embargos de declaração, porque presentes os seus pressupostos legais.

No mérito, contudo, o recurso deve ser desprovido.

Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de viés precipuamente integrativo ou aclaratório, buscando sanar algum dos vícios presentes no artigo 1.022 do CPC/2015 (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).

Na hipótese, sem razão a recorrente, pois inexistem os vícios apontados no julgado recorrido (contradição e obscuridade), a teor do voto condutor, do qual se transcreve (fls. 2928/2938):

"[...]

No caso, a argumentação central da demandante volta-se ao procedimento administrativo disciplinar-PAD nº 11080.000209/2012-99 (fls. 326/2796), originado de Grupo Especial de Trabalho-GET constituído para analisar fatos que apontaram que a demandante teria participado da gerência/administração da Daher & Kirjner Informática Ltda (Master Informática), empresa da qual era sócia, e se aproveitou do exercício de seu cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para angariar possível clientela para referida empresa (fl. 244 e relatório de fls. 1589/1607), constituindo-se Comissão de Inquérito mediante Portaria Escor10 nº 26/2012 (fl. 1608) para apuração das possíveis irregularidades.

Ao final, a Comissão de Inquérito decidiu pelo indiciamento da servidora (Termo de Indiciação de junho/2015; fls. 2600/2627 dos presentes autos e 1883/1908 do PAD) e concluiu pelo enquadramento da indiciada nas condutas tipificadas no art. 117, incs. IX e X, da **Lei nº 8.112/90**, sujeitando-a à penalidade de demissão (art. 132, caput e inc. XIII, da referida **lei**, fl. 2783), valendo transcrever do relatório da aludida comissão (fls. 2721/2780, julho/2015):

[...]

Sem êxito as alegações recursais, pois **os elementos acostados aos presentes autos evidenciam a observância do contraditório e da ampla defesa no PAD em questão, cuja conclusão da Comissão de Inquérito amparou-se em diferentes**

/

Como apontado no relatório da Comissão e acima transcrito, diversos documentos instruíram o processo administrativo disciplinar, dentre os quais depoimentos (47, consoante fl. 2726), e-mails, cópias de processo judicial, procuração, relações/informações acerca de ligações telefônicas, ofício e atestados médicos, estando a servidora ciente de tais documentos e assistida por advogado, pois, “*Ao longo dos trabalhos da Comissão, foram entregues à acusada ou ao seu representante legal, cópia dos autos e seus anexos, conforme recibos [...]. Desse modo, sempre teve conhecimento do teor integral dos autos para que pudesse exercer plenamente o seu direito de defesa sem prejuízo do direito de vista dos autos que lhe foi assegurado, conforme notificação de fl. 956 e do qual fez uso conforme fls. 962, 1443, 1917 a 1918*” (fl. 2729).

**Especificamente quanto ao interrogatório, anote-se que a servidora se fez acompanhada de seu procurador e foi avisada que não estava obrigada a responder as perguntas que lhe fossem formuladas, em respeito ao direito constitucional de permanecer calada** (fls. 2582 e 2729). Frise-se que seu procurador requereu o “*desentranhamento de todo e qualquer documento probatório provindo da Comissão e Apuração que tenha sido acostado aos autos após a abertura de prazo para que a Defesa requeresse prova, sob o argumento do respeito ao devido processo legal e de que a acusação não pode demorar ad eternum processualmente. Requer alternativamente que, em sendo usado os referidos documentos no questionamento da oitiva da servidora [...], posteriormente sejam cobertas as perguntas e respostas por caneta preta de forma de impossibilite a leitura as mesmas, respeitando a ampla defesa. A Comissão indefere ambos os pedidos*” (fl. 2582).

**Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao final das perguntas feitas pela Comissão foi franqueada a palavra à servidora para que acrescentasse o que desejasse relacionado ao processo** (fls. 2589 e 2729), ao que negou as acusações que lhe eram imputadas, reafirmando seu trabalho na RFB “*com lisura e precisão*”, experiência e critério, utilizando a **Lei**. O Presidente esclareceu que o indeferimento ao requerido pelo advogado inicialmente “*fundamenta-se no próprio procedimento administrativo disciplinar e que toda a instrução do PAD foi dada conhecimento ao representante da depoente*”, ao que o procurador da acusada requereu “*seja oportunizado o interrogatório de sua cliente tendo em vista o princípio da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal, pois em não sendo acolhido o pleito corre-se o risco da servidora não se manifestar a respeito de alguma acusação que lhe fora feita em depoimentos pretéritos a sua oitiva e que não foram abordados por esta Comissão ou ao menos na extensão que o patrono da servidora crê que seja necessário para elucidar as acusações [...]. A Comissão indefere o pedido do patrono da Defesa por falta de previsão legal no âmbito do processo administrativo disciplinar regido pela **Lei nº 8.112/90** [...]*” (fls. 2589/2590).

**Encerrada a instrução processual, a servidora foi indiciada e citada para apresentação de sua defesa escrita**, consoante art. 161, §1º, da **Lei nº 8.112/90** (fls. 2592, 2628 e 2630), assim como sua advogada (fl. 2631), constando a defesa apresentada às fls. 2643/2719.

Relativamente ao inquérito, estabelece a **Lei nº 8.112/90**, *in verbis*:

[...]

Portanto, ao que se vê, **inexiste previsão legal para a realização de novo interrogatório no PAD destinado à complementação de perguntas, sendo certo que, a teor dos elementos acostados, o contraditório e a ampla defesa foram oportunizados à servidora e à sua defesa durante a instrução processual, decidindo a Administração, ao final, pela aplicação à servidora da penalidade de demissão (art. 132, caput e inc. XIII, da Lei nº 8.112/90), convertida em cassação da aposentadoria (art. 134 da referida lei).**

Na linha de entendimento do STJ, "*o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo [...]*" (STJ, AgInt no RMS 34.069/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/02/2018).

Em que pesem os argumentos recursais, **resta ausente demonstração pela apelante das alegadas falhas e irregularidades no processo administrativo disciplinar e do suposto cerceamento de defesa, descabendo ao Poder Judiciário decidir acerca do PAD, pois o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar destina-se a apreciar a legalidade e a regularidade do procedimento à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, revelando-se indevida, na hipótese, a apreciação de elementos que, ao final, cinjam-se a decidir acerca da justiça ou não da sanção aplicada à servidora, questão concernente ao mérito administrativo.**

Abordando o tema, julgados dos Tribunais:

[...]

Por fim, **a demandante alega “fatos novos surgidos”** (petição de fls. 2892/2898, contra-arrazoada pela União, fls. 2920/2921), notadamente o **pedido de arquivamento, pela Procuradoria da República/MPF, do Inquérito Policial nº 0165/2017-4\_DPF/CXS/RS** (proc. JFRS/CAX-5004568-48.2017.4.04.7107-INQ), instaurado em 28/03/2017 em desfavor da demandante (fl. 2901), destinado a apurar possível ocorrência dos delitos previstos nos arts. 317 e 333 do CP, pela suposta prática dos delitos de corrupção passiva e corrupção ativa.

No pedido de arquivamento do IPL (fls. 2908/2911), o MPF assinala a “*inviabilidade em considerar a existência de delitos praticados pela servidora investigada*”, valendo transcrever (fls. 2909/2910):

“[...]

Ao que tudo indica, a servidora falava sobre a empresa aos contribuintes que lhe

procuravam. Todavia - em que pese a **inadequação da prática** -, não se observou **qualquer conduta mais incisiva** no sentido de **oferecer vantagens**.

Em síntese, não se verificou qualquer indicativo que a servidora condicionasse a liberação (ou mesmo agilização) de procedimentos internos da Receita à realização de compras de materiais de TI junto à sua empresa.

Da mesma forma, **não restaram lúcidos indicativos** de que a investigada se

3

---

Page 6

utilizasse da base dados da Receita Federal para aliciar ou buscar potenciais clientes. Ao que se viu, a ex-servidora apenas aproveitava o ensejo do contato com os contribuintes para informar sobre a existência e os serviços da empresa da qual era sócia.

**Muito longe de ser a conduta albergada pela regularidade, o que se observa é que, apesar da irregularidade comportamental, não se caracterizou a prática de crime.** No que toca à prevaricação, não se observou qualquer omissão, atuação ou retardamento por parte da servidora que ensejasse a adequação típica.

**Relativamente a eventual delito de peculato-eletrônico, também não se evidenciou qualquer perspectiva de ocorrência.** Como visto, os registros nos sistemas da Receita Federal não foram alterados ou tiveram inserção de dados falsos.

**Tampouco se há de falar em delito de corrupção passiva,** ao tempo em que não se evidenciou qualquer indícios de que compras na empresa de informática funcionassem como contrapartida a eventuais facilidades procedimentais.

Em resumo, é conclusivo que **a ex-servidora** - que teve a sua aposentadoria cassada em virtude dos fatos - **não incorreu em prática delitiva, em que pese se tenha explicitada a atuação irregular [...]**". (grifos nossos)

A demandante sustenta que tais "*fatos novos*" possibilitam o provimento do seu apelo, para que se anule o PAD e seja refeita a instrução processual (fl. 2898).

Ocorre que **o STJ tem reiteradamente afirmado a independência e autonomia entre as instâncias administrativa, civil e penal, salvo se verificada absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria** (AgInt no REsp 1.678.327/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/03/2019; RMS 57.063/RR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2019; AgInt no RMS 57.903/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/12/2018, e AgInt nos EDcl no MS 22.966/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/08/2018).

Nas circunstâncias, **nada a deferir quanto à referida petição, pois a imposição de sanção administrativa independe de prévia ação penal, sendo certo que haveria vinculação somente no caso de absolvição penal decorrente da negativa da existência do fato ou de sua autoria**, o que escapa à hipótese [...]” (grifos nossos).

Na espécie, a controvérsia volta-se à anulação do relatório da Comissão de Inquérito e do Termo de Indiciação de fls. 1883/1908 do PAD nº 11080.000209/2012-99 e à suspensão do referido processo administrativo disciplinar, no qual teriam ocorrido supostas falhas e irregularidades, objetivando reabertura de instrução e realização de novo interrogatório que assegure à demandante pleno direito ao contraditório e à ampla defesa para complementação de perguntas; alternativamente, suspensão dos efeitos e anulação da pena de demissão aplicada (convertida em cassação da aposentadoria), com retorno da demandante às funções e lotação anteriores, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, valendo notar que a fundamentação adotada no voto condutor e no acórdão embargado lastreou a conclusão alcançada.

4

---

Page 7

As alegações da embargante não se sustentam, pois destacado no voto condutor que “*a imposição de sanção administrativa independe de prévia ação penal, sendo certo que haveria vinculação somente no caso de absolvição penal decorrente da negativa da existência do fato ou de sua autoria*” (fl. 2938).

O art. 12, *caput*, da Lei nº 8.429/92, consagra a independência entre as instâncias administrativa, cível e penal, revelando-se “*entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em razão da "relativa independência entre as instâncias cível e criminal, a absolvição no juízo criminal apenas vincula o juízo cível quando reconhecer a inexistência do fato ou atestar não ter sido o increpado seu autor. Nos demais casos, como por exemplo a absolvição por ausência de provas de autoria ou materialidade, ou ainda quando reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição, subsiste a possibilidade de apuração dos fatos na esfera cível"* (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.160.956/PA, 1ª T., Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 17.4.2012, DJe 7.5.2012) [...]” (STJ, AgInt no REsp 1.605.192/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12/04/2019, grifos nossos).

Consoante assinalado, os embargos de declaração constituem instrumento processual apto a suprir omissão no julgado ou dele extrair eventual obscuridade, contradição ou erro

material, nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, ou ainda qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º, do mesmo *Codex* Processual.

A existência de contradição se observa quando presentes no acórdão proposições inconciliáveis entre si (cf. José Carlos Barbosa Moreira, in “*Comentários ao Código de Processo Civil*”, RJ, Forense, 15ª ed. revista e atualizada, volume V, p. 556/558), o que não ocorre no caso vertente.

A obscuridade “*é a falta de clareza que impede a compreensão exata do conteúdo da decisão*” (cf. Leonardo Greco, in “*Instituições de Processo Civil: recursos e processos de competência originária dos tribunais*”, volume III, 1ª ed., RJ, Forense, 2015, p. 204), o que não se verifica no julgado atacado.

A embargante objetiva expressamente a modificação do resultado final do julgamento, eis que a fundamentação dos seus embargos de declaração tem como escopo reabrir a discussão acerca da questão central, porquanto demonstra seu inconformismo ante as razões de decidir, inexistindo os alegados vícios.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que “*Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 1022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil/15, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido*” (AgInt no AgRg no AREsp 621.715, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 08/09/2016). Seguindo a mesma orientação: EDcl no AgRg no AREsp 820.915, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 21/09/2016; EDcl no AgInt no AREsp 875.208, Rel. Ministro Mauro

Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.533.638, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/09/2016.

Além disso, consignou a Corte Especial do STJ a impossibilidade de “*dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia*” (EDcl no AgRg nos EREsp 701.711, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 30/08/2016).

Note-se, por fim, que, consoante o CPC/2015, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, “*ainda que os embargos de declaração*

*sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”* (artigo 1.025 do CPC/2015); razão pela qual, a rigor, revela-se desnecessário o enfrentamento de todos os dispositivos legais ventilados pelas partes para fins de acesso aos Tribunais Superiores.

Dessa forma, nas circunstâncias, nada a prover nos embargos de declaração.

Isto posto,

Conheço e nego provimento aos embargos de declaração.

É como voto.

(assinado eletronicamente - art. 1º, §2º, inc. III, alínea *a*, da Lei nº 11.419/2006)

**JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**